EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 73-92.2014.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE – RS
Protocolo: 86.293/2014
Assunto: RECURSO ELEITORAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – APELAÇÃO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
Recorrente: MARION FRANCISCO VELNECKER ME
Recorrido: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1.Tratando-se de título executivo líquido, certo e exigível, não merece acolhida a tese do recorrente. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARION FRANCISCO VELNECKER ME contra sentença (fl. 23-23v) que indeferiu liminarmente os embargos à execução.

Em suas razões, (fls. 27-30) requereu o recorrente a declaração de nulidade da execução em face da decadência do direito, objeto da ação no qual houve a condenação. Alega que a representação, acerca da doação acima do limite permitido por lei, foi apresentada fora do período de 180 dias a contar da data da diplomação dos candidatos.

Sobreveio contrarrazões da parte recorrida (fls. 39-42) que, em síntese, aduziu que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez por força de lei. Alegou que a via processual eleita pela recorrente, qual seja embargos à execução, é inadequada para a discussão que pretende. Acrescentou que, caso tenha ocorrido erro no julgamento que importou a condenação ao pagamento de multa eleitoral, a via processual correta seria o ajuizamento de ação rescisória. Por fim, requereu que fosse negado conhecimento e provimento ao recurso.

Vieram os autos conclusos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 18/11/2014 (fl. 24v), tendo o recurso sido interposto em 20/11/2014 (fl. 26), ou seja, observado o prazo recursal de 15 (quinze) dias disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil[1], diploma subsidiariamente aplicável ao caso em análise, por força do art. 1º da Lei 6.830, que institui o rito processual específico da execução fiscal.

Nesse sentido:

[1] *Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.*

> Recurso. Decisão que rejeitou embargos em execução fiscal. Multa eleitoral. Ação inicialmente proposta contra agremiação política e, posteriormente, redirecionada ao seu presidente e vice-presidente em virtude de inscrição irregular do órgão partidário municipal. Preliminar de intempestividade afastada. **Observação do rito específico estabelecido pela Lei n. 6.830/80, com aplicação subsidiária do artigo 508 do Código de Processo Civil.** Impossibilidade, diante de dívida ativa de natureza não tributária, de emprego das regras constantes do Código Tributário Nacional. Falta de autorização legal para responsabilizar dirigentes partidários por débito oriundo de fato praticado pelo partido político. Observância da regra do artigo 15-A da Lei n. 9.096/95, afastada a aplicação do Código Civil no que concerne à responsabilidade pelas dívidas partidárias. Provimento.**"**
> (Embargos à Execução nº 2, Acórdão de 30/08/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 149, Data 02/09/2010, Página 2) (grifo nosso)

Portanto, o recurso é tempestivo.

II. I.II Da ausência de procuração nos autos

Inicialmente, percebe-se não constar nos autos cópia da procuração do advogado que subscreve a petição recursal. Dessa forma, opina o Ministério Publico Eleitoral, preliminarmente, para que seja intimado o recorrente a juntar aos autos a procuração.

II.II DO MÉRITO

No mérito, o recurso não merece provimento.

O presente recurso pretende rediscutir matéria já coberta pela coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou a recorrente ao pagamento de multa eleitoral. Com efeito, em se tratando de título executivo judicial já constituído, não cabe a discussão acerca da decadência do direito objeto da ação onde houve a condenação.

Neste sentido:

> RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE NAS ELEIÇÕES DE 2010. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
> 1. A EMPRESA-EMBARGANTE FOI CONDENADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL A PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO NA LEI DAS ELEIÇÕES, DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, O QUE ENSEJOU, PELA FAZENDA PÚBLICA, INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, EXTRAÇÃO DE CDA E AJUIZAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.
> 2. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DESACOLHIDO NA ORIGEM.
> 3. ESTÃO PRESENTES NA CDA TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/1980. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA PELO RECORRENTE.
> 4. **CONSOANTE PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE MATÉRIAS E TESES JÁ ANALISADAS E DECIDIDAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO PELO QUAL APLICADA A MULTA ELEITORAL.** O MÉRITO DISCUTIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUAL SEJA, ANÁLISE DE APONTADA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA FOI ALCANÇADO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, POIS MESMO TENDO SIDO ESSA ALEGAÇÃO AFASTADA NA SENTENÇA, NÃO HOUVE OPORTUNA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 5. NULIDADE DE CITAÇÃO INEXISTENTE. A VALIDADE DO RECEBIMENTO DE CITAÇÃO POSTAL POR PREPOSTO DA PESSOA JURÍDICA É AMPLAMENTE ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. ADEMAIS, NESSE PONTO, NÃO DEMONSTRADO O PREJUÍZO, POIS OS ARGUMENTO INDICADOS NA DEFESA INTEMPESTIVA APRESENTADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO FORAM ANALISADOS PELO MM. JUIZ NA SENTENÇA. 6. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (DECADÊNCIA). INOCORRÊNCIA. PROPOSITURA REALIZADA NOS 180 DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS EM 2010. 7. RECURSO DESPROVIDO.
> (RECURSO nº 75327, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/08/2013) (grifou-se).

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA POR SANÇÃO DE ATO ILÍCITO. INFRAÇÃO AO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO 21.610 DO TSE, ART. 3º, § 4º. COMINAÇÃO. PENA MÍNIMA. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ELIDIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. **IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAR, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, O MÉRITO DE QUESTÃO JÁ ANALISADA E DECIDIDA NO PROCESSO Nº 078/04, EM DECORRÊNCIA DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.**
> 2. A MULTA ELEITORAL APLICADA EM DECORRÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA, OBSERVADA A SUA LIMITAÇÃO LEGAL, COMINADA NO VALOR MÍNIMO, NÃO SE REVELA EXCESSIVA E NEM CONFISCATÓRIA. PRECEDENTES.
> 3. REPUTA-SE INCÓLUME A PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO SE FOI POSSIBILITADO AO EXECUTADO O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, POR MEIO DA JUNTADA AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
> 4. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (RECURSO CIVEL nº 25924, Acórdão nº 159305 de 11/12/2007, Relator(a) PAULO OCTÁVIO BAPTISTA PEREIRA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 18/12/2007, Página 01) (grifou-se)

Tratando-se de título executivo judicial já consubstanciado em certidão de dívida ativa, resta claro que a questão acerca do prazo decadencial para o ajuizamento da ação deveria ter sido enfrentada em fase processual anterior à formação do título, não cabendo nesse momento oportunidade para rediscuti-la.

Além do mais, importante destacar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez por força de lei (art. 204 do CTN e art. 3º da LEF).

Neste sentido:

> Recurso. **Improcedência de embargos em execução fiscal de multa eleitoral.** Competência desta Justiça Especializada para processar e julgar execução de dívida ativa em matéria eleitoral. Preliminares de intempestividade e de nulidade dos atos processuais posteriores à declinação de competência rejeitadas. Ação sujeita a rito específico estabelecido pela Lei n. 6.830/80, com aplicação subsidiária do artigo 508 do Código de Processo Civil. Da declinação de competência refutam-se nulos apenas os atos decisórios, sendo dispensável nova citação das partes. Inteligência do disposto no artigo 113, § 2º, do mesmo diploma legal. Impossibilidade à espécie, enquadrada como multa não tributária, de observação das regras constantes do Código Tributário Nacional. **Certidão de dívida ativa com observância dos requisitos legais, possuindo presunção de certeza e liquidez a amparar a execução.** Inexistente o alegado cerceamento de defesa, pois oportunizada manifestação ao recorrente. Provimento negado.
> (TRE-RS - EE: 1 RS , Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 07/06/2010, Página 2) (Grifo nosso)

> Recurso. **Embargos à execução.** Propaganda eleitoral. Partido político. Irresignação contra decisão que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal, formulada pela Fazenda Nacional, em razão de multa advinda de propaganda eleitoral irregular, a qual reconheceu a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da demanda, bem como a regularidade da cobrança efetuada. **Improcedência da alegação de nulidade processual e de inexigibilidade da multa. Trânsito em julgado da decisão que impôs a sanção.** Não importa em nulidade da execução fiscal a ausência de citação de todos os litisconsortes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **Processo de execução regular, revestido dos requisitos de certeza e liquidez da dívida ativa inscrita contra a agremiação partidária. Provimento negado.**
> (TRE-RS - RE: 883017 RS , Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET, Data de Julgamento: 01/10/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 183, Data 03/10/2013, Página 7) (grifo nosso)

Logo, no mérito, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, para que seja intimado a recorrente para juntar aos autos a procuração e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL